



PARECER Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0413/25.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador André Santos, que determina a disponibilização de abafadores de ruído para pacientes com hipersensibilidade sensorial internados em unidades de terapia intensiva (UTI) no Município de São Paulo.

De acordo com o projeto, os referidos abafadores serão fornecidos gratuitamente a crianças e adolescentes com hipersensibilidade sensorial, especialmente aqueles diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), internados em unidades de terapia intensiva (UTI) da rede pública municipal de saúde, mediante solicitação da equipe médica responsável pelo tratamento do paciente.

Ainda nos termos do projeto, os hospitais da rede municipal deverão orientar os profissionais de saúde quanto ao uso adequado dos abafadores de ruído, assegurando que a medida seja implementada sem comprometer a segurança do paciente e a comunicação necessária para os procedimentos médicos.

A justificativa apresentada registra que o projeto parte de sugestão de munícipe e tem como objetivo garantir melhores condições de tratamento para crianças e adolescentes com hipersensibilidade sensorial, especialmente aqueles diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), que necessitam de internação em Unidades de Terapia Intensiva (UTI), consistindo em uma medida de baixo custo e alto impacto, que reforça o compromisso com uma saúde pública mais inclusiva e acessível. A justificativa pondera que o ambiente de uma UTI é caracterizado por ruídos constantes e intensos, provenientes de alarmes de equipamentos médicos, ventiladores mecânicos, conversas entre profissionais de saúde e outros sons essenciais para o funcionamento do setor, o que pode causar grande desconforto aos pacientes em questão, levando a irritabilidade extrema, crises sensoriais e até regressão no tratamento, comprometendo a recuperação e a eficácia da assistência médica prestada.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, pois encontra respaldo na competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

O projeto fundamenta-se na proteção das pessoas com deficiência, visando promover condições e conforto e eficácia do tratamento de saúde durante sua internação em UTIs, bem como fundamenta-se na adequação dos serviços públicos prestados a esse segmento da população.



No que tange à proteção de pessoas com deficiência e à proteção da saúde pública, a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados e o Distrito Federal (artigo 24, XII e XIV), conferindo ao Município competência legislativa suplementar para disciplinar a matéria (art. 30, II).

Quanto ao conteúdo do projeto, o art. 2º, da Lei Federal nº 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e sua integração social, estabelece competir ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Também nossa Lei Orgânica, no art. 226, determina que o Município buscará garantir à pessoa com deficiência sua inserção na vida social e econômica, assegurando-lhe “a assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação, através de métodos e equipamentos necessários” (inciso III, destacamos)

Oportuno observar que o projeto também encontra adequação sob o prisma da iniciativa, pois não há para a matéria previsão de iniciativa reservada ao Executivo, devendo ser lembrado que a jurisprudência se consolidou no sentido de que ainda que gere despesas e crie atribuições para a administração, é válida a lei de iniciativa parlamentar desde que não interfira demasiadamente na atuação dos órgãos públicos.

Importante registrar que também há jurisprudência consolidada no sentido de validar leis de iniciativa parlamentar que preveem a adoção de providências pelo poder público a fim de concretizar os direitos das pessoas com deficiência, conforme evidenciam os arestos abaixo reproduzidos, a títulos ilustrativo, extraídos de Ações Diretas de Inconstitucionalidade recentemente julgadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.635 de 08.03.2023 do Município de Santo André. **Instalação de placas em braille nas estações rodoviárias, pontos de embarque e desembarque e nas estações ferroviárias do Município, com indicação das linhas e roteiros de viagem, acompanhado de mapa tátil.** Competência legislativa. Norma cuja edição concretiza direitos fundamentais da pessoa portadora de deficiência. Manifesto o interesse local. **Disposições que se encontram em harmonia com normas federais e estaduais**, como a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (DL nº 186/08), o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15), Lei nº 10.098/00, regulamentada pelo Decreto nº 5.296/04, que



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

dispõe sobre normas gerais e critérios básicos para promoção da acessibilidade, e Lei Estadual nº 12.907/08, que consolida legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo. Legítimo exercício da competência legislativa municipal. Precedentes desta E. Órgão Especial. **Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Orientação do E. STF. Organização administrativa. Ausência de vício. Medidas de proteção e inclusão social de pessoas portadoras de deficiência. Competência de todos os Poderes do Estado.** Inocorrência de interferência nos atos de gestão, reservados ao Chefe do Executivo. Ausência de ofensa ao princípio da separação dos poderes. **Equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de serviços públicos. Norma que não atribui à concessionária responsabilidade capaz de interferir no equilíbrio do contrato.** Obrigação que não se enquadra na definição do art. 124, II, 'd', da Lei Federal nº 14.133/21, na medida em que não caracterizado encargo imprevisível nem previsível com efeitos incalculáveis. Fonte de custeio. Indicação inexistente ou genérica que não implica inconstitucionalidade, mas eventual inexecutabilidade no presente exercício. Precedentes. Ação improcedente. (ADI nº **2101295-12.2024.8.26.0000**, j. 04/12/24, destacamos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Artigo 2º, caput, incisos I e II da Lei nº 9.815, de 26 de agosto de 2022, do Município de Jundiaí, de iniciativa parlamentar, que **"exige, em estabelecimentos que utilizam sistema de senhas para atendimento ao público, aviso sonoro ou vibratório para pessoas com deficiência visual ou auditiva"** – Alegação de afronta ao princípio da separação de Poderes – Inexistência – **Iniciativa legislativa comum - Ausente violação da reserva da Administração ou de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo** – Ausentes quaisquer violações aos artigos 5º, 24 e 47 da Constituição Estadual, estando em consonância com os artigos 144, 277 e 280 do mesmo diploma - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 10.028, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024, DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA, QUE **"DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE UM DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE SEGURANÇA DENOMINADO 'BOTÃO DO PÂNICO' NAS ESCOLAS"** **AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRÍNCIPIO DE SEPARAÇÃO DOS PODERES.** INAPLICABILIDADE DO ART 113 DO ADCT. PRECEDENTES DESTA C. ÓRGÃO ESPECIAL EM CASOS SEMELHANTES AÇÃO IMPROCEDENTE (ADI nº 2213537-11.2024.8.26.0000, j. 30/04/25, destacamos)



DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ACESSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame 1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Tietê contra a Lei Municipal nº 3.998/2024, que **obriga a disponibilização de cadeiras de rodas em escolas e repartições públicas do município**. Alegação de vício de iniciativa e violação do princípio da separação de poderes, além de criação de despesas sem fonte de custeio. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a Lei Municipal nº 3.998/2024 viola a Constituição do Estado de São Paulo ao impor obrigações ao Poder Executivo Municipal sem a devida iniciativa e fonte de custeio. III. Razões de Decidir 3. A lei visa assegurar acessibilidade e inclusão social, em conformidade com a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. 4. **Não há vício de iniciativa, pois a matéria de acessibilidade é de iniciativa comum e não exclusiva do Poder Executivo. A lei não interfere na estrutura administrativa ou na gestão de despesas.** IV. Dispositivo e Tese 5. Ação julgada improcedente. Tese de julgamento: **1. A legislação municipal que visa assegurar direitos fundamentais, como a acessibilidade, não usurpa competência privativa do Poder Executivo. 2. A criação de despesas sem interferir na estrutura administrativa não configura vício de iniciativa.** Legislação Citada: Constituição do Estado de São Paulo, arts. 5º, 25, 47, II e XIV, 176, II, 144. Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Jurisprudência Citada: STF, ADI 472, Rel. Min. Edson Fachin, 22/06/2020. STF, Tema 917, Repercussão Geral. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2087669-23.2024.8.26.0000, Rel. Marcia Dalla Déa Barone, Órgão Especial, j. 03/07/2024. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2111837-65.2019.8.26.0000, Rel. Evaristo dos Santos, Órgão Especial, j. 11/09/2019. (ADI nº 2178074-08.2024.8.26.0000, j. 19/03/25, destacamos)

Resta demonstrado, portanto, o alinhamento do projeto com o ordenamento jurídico.

Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de adequar a redação do texto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, bem como a fim de suprimir os artigos 3º e 5º a fim de que o projeto não incida em violação do princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes, tendo em vista que é atribuição privativa do Poder Executivo definir a forma e o prazo para a execução de atividades que lhe são



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

próprias (nesse sentido, vide TJSP: ADI nº 2058997-68.2025.8.26.0000, j. 04/06/25; ADI nº 2045978-29.2024.8.26.0000, j. 21/08/24)

Para aprovação o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Em vista do exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0413/25.

Determina a disponibilização de abafadores de ruído para pacientes com hipersensibilidade sensorial internados em unidades de terapia intensiva (UTI) no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica determinada a disponibilização de abafadores de ruído ou dispositivos equivalentes de proteção auditiva para crianças e adolescentes com hipersensibilidade sensorial, especialmente aqueles diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), internados em unidades de terapia intensiva (UTI) da rede pública municipal de saúde.

Art. 2º Os abafadores de ruído serão fornecidos gratuitamente e disponibilizados mediante solicitação da equipe médica responsável pelo tratamento do paciente.

Art. 3º Os hospitais da rede municipal deverão orientar os profissionais de saúde quanto ao uso adequado dos abafadores de ruído, assegurando que a medida seja implementada sem comprometer a segurança do paciente e a comunicação necessária para os procedimentos médicos.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,